



Tomar conhecimento p. 107.

16.12.10

✓

| |
|---|
| Assembleia da República Gabinete do Presidente |
| N.º de Entrada: 376733 |
| Classificação |
| 2305 |
| Data: 10.12.14 |

**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 11/CERC/2010

Data: 14-12-2010

Assunto: Nota de admissibilidade da Petição n.º 106/XI/2.ª.

A Comissão Eventual para a Revisão Constitucional apreciou, na sua reunião de 2 de Dezembro de 2010, a Petição n.º 106/XI/2.ª, subscrita por Pedro de França Ferreira Marques de Sousa, que "*Solicita a admissão do contributo que apresenta como Proposta de Revisão Constitucional, nos mesmos termos que as apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República*", tendo aprovado por unanimidade o proposto na nota de admissibilidade em anexo.

Nestes termos e de acordo com o proposto no n.º 5 da respectiva nota de admissibilidade, comunica-se que se deu por concluída a apreciação da petição, por se mostrar cumprida a pretensão do peticionante de divulgação dos seus contributos, tendo-se deliberado o seu arquivamento nos termos e para os efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, tendo-se dado conhecimento ao peticionante.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

| | |
|-------------------------------|-------------------------|
| ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA | |
| Divisão de Apoio às Comissões | |
| CERC | |
| N.º Único: 376733 | |
| Entrada/Saida n.º 11 | Data: 14/12/2010 |


(António Filipe)



Aprovada a
02.12.2010

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO EVENTUAL PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL

PETIÇÃO N.º 106/XI/2.ª
NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Pedro de França Ferreira Marques de Sousa

Título: Solicita a admissão do contributo que apresenta como proposta de revisão constitucional, nos mesmos termos que as apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República.

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República, por via electrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 29 de Outubro de 2010, a remeteu à Comissão Eventual para a Revisão Constitucional para apreciação.
2. O peticionante, invocando representar o “Movimento Cidadania Pró-Activa” e fazendo apelo à necessidade de exercício da democracia de uma forma mais participativa, vem apresentar um documento que solicita seja admitido como proposta de revisão constitucional, requerendo, em caso de indeferimento, a sua distribuição a todos os Deputados, para o efeito da sua eventual subscrição e apresentação como proposta de alteração, tendo em vista a sua apreciação, discussão e votação.

O documento apresentado, intitulado “*proposta de cidadania para uma 8.ª revisão constitucional*”, contém propostas concretas de redacção para a revisão de várias disposições da Constituição – artigos 2.º, 3.º, 7.º, 8.º, 10.º, 13.º, 24.º, 26.º, 33.º, 38.º, 40.º, 43.º, 48.º, 51.º, 52.º, 53.º, 57.º, 64.º, 66.º, 80.º, 81.º, 86.º, 87.º, 88.º, 91.º, 92.º, 101.º, 102.º, 103.º, 105.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º, 117.º, 118.º, 119.º, 127.º, 133.º, 134.º, 136.º, 140.º, 142.º, 151.º, 155.º, 161.º, 163.º, 165.º, 170.º, 174.º, 175.º, 176.º, 183.º, 184.º, 185.º, 186.º, 189.º, 191.º, 192.º, 197.º, 198.º, 200.º, 201.º, 209.º, 211.º, 212.º, 213.º, 214.º, 215.º, 218.º, 219.º, 220.º, 221.º, 222.º, 223.º, 224.º, 225.º, 230.º, 255.º, 257.º, 260.º, 261.º, 262.º, 272.º, 273.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º, 281.º, 282.º, 283.º, 285.º, 288.º, 291.º, 295.º, 296.º e 297.º, com fundamento, designadamente, no que o peticionante considera ser a grave situação política portuguesa, a situação das contas públicas e a alegada incapacidade dos Partidos políticos para a gestão da *res publica*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A pretensão primeira do peticionante – a de que o seu contributo possa ser admitido nos mesmos termos que os projectos da iniciativa dos deputados à Assembleia da República - é, em face do disposto no artigo 285.º da CRP, convolada pelo próprio peticionante, num pedido de divulgação da sua proposta junto de todos os Deputados, tendo em vista o seu acolhimento e subscrição pelos detentores de iniciativa originária de revisão constitucional (poder de apresentação de projectos de revisão) e superveniente (poder de apresentação de propostas de alteração).

3. O objecto da petição está bem especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se correctamente identificado, sendo mencionado o respectivo domicílio, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Porém, atento o disposto no n.º 1 do artigo 285.º da CRP, que reserva a iniciativa de revisão constitucional aos Deputados, fica inviabilizada a admissão da petição na pretensão original do peticionário – a admissão do documento como projecto de revisão constitucional.

4. Assinale-se ainda que o presente instrumento do exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo do n.º 3 do artigo 9.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, por via electrónica.

Por outro lado, sendo a petição individual, não se impõe a sua apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, nem a audição do peticionário (*vd.* n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei) ou a sua publicação em *DAR* (*vd.* n.º 1 do artigo 26.º da Lei).

5. Atentos:

- o objecto da presente petição - pedido de divulgação dos contributos junto de todos os Deputados, tendo em vista o seu acolhimento e subscrição pelos Deputados à Assembleia da República;
- o facto de a sua concretização não se compadecer com os prazos previstos na Lei de Exercício do Direito de Petição para a apreciação de petições de acordo com os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

trâmites normais – admissão, nomeação de relator, promoção de diligências instrutórias e aprovação de relatório final -, atento o prazo de funcionamento da CERC;

- o facto de se tratar de uma petição individual, que não impõe nem a sua publicação, a audição obrigatória do peticionário ou a sua apreciação em Plenário,

sugere-se que, tendo a Petição sido já distribuída a todos os membros da CERC, seja divulgado o seu texto a todos os Grupos Parlamentares, para que os Deputados que dela não sejam membros possam tomar conhecimento dos contributos do peticionante. Mais se propõe que, em seguida e, sem mais formalidades, se dê por concluída a apreciação da petição, por se mostrar cumprida a pretensão do peticionante de divulgação dos seus contributos, deliberando-se o arquivamento da petição nos termos e para os efeitos do disposto na alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da referida Lei de Exercício do Direito de Petição, com conhecimento ao peticionante e ao Senhor Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 2 de Dezembro de 2010

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

(Nélia Monte Cid)